



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.213440/97-92
Acórdão : 201-74.319

Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.543
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM
Interessada : A. L. V. de Souza

COFINS – RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não cabe qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiz Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Caasuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.213440/97-92
Acórdão : 201-74.319

Recurso : 114.543
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inscrição em dívida ativa da COFINS, declarada em DCTF, relativa aos períodos de apuração concernentes a janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1994.

A contribuinte apresentou “Declaração Retificadora” da DCTF, que originou os referidos débitos. A DRF em Manaus - AM, através da Decisão nº 333/98, indeferiu o “Pedido de Revisão de Lançamento”, alegando que o mesmo não se enquadrara nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

Tempestivamente, a autuada apresentou Impugnação de fls. 44, solicitando a inclusão no processo da “Declaração Retificadora”, apresentando, também, quadro demonstrativo das conversões de valores efetuadas pela empresa quando do pagamento das contribuições objeto deste processo.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 53/58:

1) indeferiu a Declaração Retificadora apresentada, consoante vedação expressa constante nos itens 4.3 e 4.3.1 do Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 05/94;

2) determinou o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da União da COFINS, iniciada neste processo, por estar fundamentada em DCTF preenchida incorretamente; e

3) exonerou a contribuinte do recolhimento da COFINS no valor de 9.884.881,17 UFIR e respectivos acréscimos legais, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.213440/97-92
Acórdão : 201-74.319

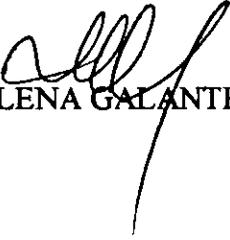
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo a decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES